



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031780-53.2025.8.24.0000/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR RODOLFO TRIDAPALLI

**AGRAVANTE:** MARIO CESAR CUSTODIO

**AGRAVADO:** BANCO VOTORANTIM S.A.

**EMENTA**

**DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INFORMAÇÃO DA TAXA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. PARCIAL PROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AUTOR CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. O AGRAVANTE ALEGOU ABUSIVIDADE NA ADOÇÃO DO SISTEMA PRICE, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL SEM INFORMAÇÃO CONTRATUAL ADEQUADA, COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E VENDA CASADA DE SEGUROS. REQUEREU A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL FOI PARCIALMENTE DEFERIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE HÁ ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL, ESPECIALMENTE DIÁRIA, SEM A DEVIDA INFORMAÇÃO DA TAXA APLICÁVEL; (II) SE A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A TAXA DE JUROS DIÁRIA AUTORIZA O AFASTAMENTO DA MORA E A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM FINANCIADO; (III) SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É VÁLIDA QUANDO PACTUADA EXPRESSAMENTE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4. A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, EMBORA ADMITIDA, EXIGE A PRÉVIA INFORMAÇÃO DA TAXA DIÁRIA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E ABUSIVIDADE CONTRATUAL.

5. A ABUSIVIDADE CONTRATUAL JUSTIFICA O AFASTAMENTO DA MORA E A MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO PELO AGRAVANTE, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP 1.061.530/RS.

6. A EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES ESTÁ CONDICIONADA AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**TESE DE JULGAMENTO:** “1. A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO EXIGE A PRÉVIA INFORMAÇÃO DA TAXA DE JUROS DIÁRIA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE ABUSIVIDADE. 2. A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A TAXA DE JUROS DIÁRIA AUTORIZA O AFASTAMENTO DA MORA E A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM FINANCIADO. 3. A EXCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES ESTÁ CONDICIONADA AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO.”

**DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:** CDC, ARTS. 6º, III E V; 51, IV E § 1º, III; CPC, ART. 300, *CAPUT*; MP N. 2.170-36/2001.

**JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:** STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 22.10.2008, DJE 10.03.2009; STJ, AGINT NO ARESP 2.566.896/PR, REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 19.08.2024, DJE 02.09.2024.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso de Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento parcial para confirmar a tutela antecipada recursal concedida a fim de vedar a capitalização de juros em periodicidade diária no contrato n. 271762871 e, por consequência, para afastar os efeitos da mora, deferir a manutenção da posse do veículo, e determinar ao Banco a abstenção ou exclusão da inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, do nome do Agravante no



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

contrato mencionado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de descumprimento. Determino que o Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o depósito judicial do valor incontroverso das parcelas vencidas (único) se houver, e das parcelas vincendas nos termos da fundamentação. A abstenção ou exclusão da inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito fica condicionada ao depósito judicial. Custas legais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 12 de junho de 2025.

---

Documento eletrônico assinado por **RODOLFO TRIDAPALLI, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6325157v4** e do código CRC **8c95127d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RODOLFO TRIDAPALLI  
Data e Hora: 12/06/2025, às 17:40:32

---

**5031780-53.2025.8.24.0000**

**6325157.V4**